



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/3/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSULTA Nº 725867

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Processo nº 725867

Consultante: Sr. Afrânio Lucas dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Materlândia.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Sr. Afrânio Lucas dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Materlândia, por meio da qual, indaga, “*in verbis*”:

“ *Das verbas indenizatórias:*

- a) *É lícita a restituição de verbas com caráter indenizatório, quando provenientes dos gastos de vereadores, realizados em razão de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar?*
- b) *Caso seja afirmativa a resposta, o valor a ser indenizado possui um teto máximo?*
- c) *Caso afirmativo, havendo um teto máximo qual o procedimento a ser adotado quando houver o excesso do valor estipulado?*
- d) *São consideradas verbas referentes à vereança as destinadas ao pagamento de aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação política-parlamentar bem como de suas despesas situado fora das instalações da Câmara?*
- e) *Despesas com combustível, manutenção geral e locação de veículos no exercício do mandato parlamentar são passíveis de indenização?*



f) As contratações de serviço de consultoria para fins de apoio no exercício do mandato poderão ser indenizadas?

g) As despesas com divulgação da atividade parlamentar são passíveis de indenização?

h) Havendo dotação orçamentária, poderá a Resolução (ou Lei) que determine o reembolso do valor gasto pelo Vereador ser pago no mesmo exercício?

i) Existem outras possibilidades de indenização ao Vereador?

J) As diárias são devidas, considerando viagens realizadas pelo Parlamentar, quando do exercício do mandato?

Das reuniões extraordinárias:

a) considerando que esta Câmara Parlamentar se reúne todo o dia 15 de cada mês (art. 5º do Regimento Interno), havendo a necessidade de se reunir extraordinariamente, mediante convocação do Executivo, os vereadores poderão receber por esse encontro, mesmo sendo em período que não seja o de recesso parlamentar?

A presente Consulta foi instruída com o parecer da lavra do d. Auditor, Licurgo Mourão (fls.06/12), o qual consigna conclusão preliminar pelo seu conhecimento.

É o relatório.

II -PRELIMINAR:

A Autoridade Consulente tem legitimidade para formular Consulta a este eg. Tribunal de Contas, consoante as disposições do inciso X do art. 7º da Resolução TC n. 10/96 (RITCMG).

Quanto às questões aventadas pelo Consulente, constata-se que são de inegável repercussão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, sendo, portanto, afetas à competência desta eg. Corte de Contas.

Diante do exposto, **em preliminar**, conheço da presente Consulta para examinar o mérito das indagações suscitadas pelo consulente.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – MÉRITO:

Trata a presente consulta de matéria amplamente debatida neste Tribunal, que já se manifestou por diversas oportunidades sobre o tema.

A resposta às indagações das alíneas “a”, “b” e “c”, referente se é lícita a restituição dos valores das despesas realizadas por vereadores, em razão do exercício da atividade parlamentar e, se haveria limite para tal restituição, podem ser extraídas da resposta à Consulta de nº.682.162, de minha relatoria,



publicada na íntegra no “Minas Gerais” de 23/06/04 e na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 53, n. 4, out/dez/2004.

Em síntese, entendeu este Tribunal que a fixação de subsídio em parcela única, nos termos do C.F./88, art. 39, § 4º, acrescido ao texto constitucional pela E. C. n. 19/98, na qual exclui outra espécie remuneratória, não impede o pagamento de encargos diferenciados, que devem ser cobertos pelo erário mediante indenização, pois a indenização, ainda que repetida mês a mês, não compõe o subsídio único.

A parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que a sua compensação se faça de acordo com este valor comprovado, por meio de regular prestação de contas.

A possibilidade de indenização alcança a todos que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas.

Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade – art. 37 – de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.

Quanto às indagações das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, relativas à possibilidade de instituição de verba indenizatória para cobrir despesas com combustível, manutenção e locação de veículos, aluguel de imóvel para representação, serviços de consultoria e divulgação de atividade parlamentar, tem-se que os argumentos relatados na citada Consulta, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente, aplicam-se às hipóteses aventadas para se responder negativamente aos quesitos, já que poderiam implicar em subsídio indireto sem amparo legal.



As dúvidas consignadas nas indagações anteriores encontram-se dirimidas nas respostas proferidas nas Consultas de nº nº.682.162 e 677.255.

No que se refere especificadamente à despesa com combustível, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de instituição de quota mensal, pré-estabelecida, além de configurar acréscimo ao subsídio mensal estipulado aos vereadores, fere o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.

O Conselheiro Moura e Castro ao relatar a Consulta nº. 677.255, com objeto semelhante, aprovada por unanimidade na sessão plenária de 14/05/2003, cuja cópia deve ser remetida ao consulente, assim se manifestou:

(...) Não é moral (art. 37 da Constituição Federal) nem razoável (art.13 da Constituição Estadual) a Câmara Municipal de Lambari utilizar recursos públicos para remunerar seus membros em desacordo com os parâmetros legais aplicáveis.

Neste pé, afora a impossibilidade de os municípios poderem custear a aquisição, para posterior fornecimento aos vereadores, de aparelhos celulares, cartões de crédito telefônico e combustíveis para utilização em veículo particular, tanto para uso pessoal quanto a serviço do Legislativo, por configurar, ao mesmo tempo despesas estranhas ao orçamento e subsídio indireto sem aparo legal.

O que importa registrar é que não pode haver outra espécie remuneratória, senão o subsídio único. Somente aquilo que fugir à atividade ordinária e ocasionar gastos custeados pelo Agente Político deve ser objeto de indenização, mediante a necessária comprovação documentada dos dispêndios.

Quanto a indagação da alínea “j”, relativa a possibilidade de pagamento de diárias de viagens ao Parlamentar, quando do exercício do mandato, trata-se de matéria já analisada por este Tribunal, tendo entendimento firmado nesta Casa no sentido da possibilidade legal da realização de despesas dessa natureza, desde que o vereador esteja no desempenho de suas funções fora do Município



e que haja previsão orçamentária para acobertá-las, bem como resolução que discipline os procedimentos a serem observados para a sua concessão.

Para uma melhor compreensão do Consulente, devem ser a ele encaminhadas as cópias das Consultas de nºs 459.483/1998 e 656.186/2002, que tratam da matéria em todos os seus aspectos.

Por fim, no que tange a indagação referente à possibilidade de se ressarcir o parlamentar convocado para reunião extraordinária, tem-se que a partir da publicação da Emenda Constitucional nº. 50/2006, não é permitido o pagamento de parcela indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

Este Tribunal firmou entendimento quanto à matéria ao responder as consultas de nºs. 713.716 e 723.996, relatadas, respectivamente, pelos Conselheiros Simão Pedro e Wanderley Ávila, nas sessões dos dias 9/8/2006 e 21/3/2007, cujas cópias deverão ser remetidas ao consulente.

É o voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.